



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2029306 - RS (2022/0305756-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : NATUR INDÚSTRIA DE COUROS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590
MATHEUS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER - RS056649
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. EXTENSÃO DO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MATÉRIA DECIDIDA À BASE DE FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Espécie em que o Tribunal *a quo* decidiu a questão com lastro em fundamento exclusivamente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2029306 - RS (2022/0305756-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : NATUR INDÚSTRIA DE COUROS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590
MATHEUS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER - RS056649
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. EXTENSÃO DO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MATÉRIA DECIDIDA À BASE DE FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Espécie em que o Tribunal *a quo* decidiu a questão com lastro em fundamento exclusivamente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NATUR INDÚSTRIA DE COUROS LTDA contra a decisão de fls. 311-313, em que não conheci do recurso especial. O *decisum* foi assim ementado (fl. 311):

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. EXTENSÃO DO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MATÉRIA DECIDIDA À BASE DE FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Sustenta a parte agravante que acórdão recorrido, ao contrário do decidido, apreciou a controvérsia à base de fundamento infraconstitucional, "ainda que sem mencionar expressamente o art. 108, inciso I, do CTN e o art. 4º da LINDB" (fl. 320).

O prazo para impugnação transcorreu *in albis* (fl. 342).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Com efeito, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, adotou as seguintes razões de decidir (fls. 226-228):

Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante (Natur Indústria de Couros Ltda.) pretende que seja reconhecida a inexigibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, **por inconstitucional, ou, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito de apurar a CPRB em regime não-cumulativo.**

Ao contrário do que alega a impetrante, **não há nenhuma inconstitucionalidade da contribuição social questionada**, substitutiva daquela incidente sobre a folha de salários, em confronto com o artigo 195 da Constituição Federal, pois veio ela, justamente, para desonerar a folha de salários e reduzir a carga tributária, sendo facultativa a opção pelo contribuinte desde a Lei nº 13.161, de 2015. Nesse sentido, vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

[...]

Por outro lado, **excetuado o caso de tributos não cumulativos cujo regramento é dado diretamente pelo próprio texto constitucional, como o IPI e o ICMS, aqueles outros tributos** - como a contribuição para o PIS, a COFINS e a contribuição social ora examinada (CPRB), entre outros, **têm a sua não cumulatividade obediente aos termos do que dispuser a legislação ordinária, sendo descabido pretender a equiparação entre tributos essencialmente diversos.**

Assim, a base de cálculo da CPRB está definida no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 2011, não cabendo ao Judiciário aplicar-lhe regras atinentes a outros tributos, como a contribuição para o PIS e a COFINS, pelo só fato de uma e outras incidirem sobre a receita. Em não convindo ao contribuinte a CRBS, pode continuar se sujeitando à contribuição social sobre a folha de salários.

Observe, ainda, que embora impetrado o presente mandado de segurança em 23 de novembro de 2020, invocando o §13 do artigo 195 da Constituição, tal dispositivo já se encontrava, então, revogado:

[...]

Em conclusão, **não se verifica inconstitucionalidade na contribuição social de que tratam estes autos, tampouco lhe pode ser aplicado regime tributário de outros tributos**, pelo que agiu acertadamente o juiz da causa, ao denegar o mandado de segurança.

Como se vê, o Tribunal *a quo* decidiu a questão com lastro em fundamento exclusivamente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Destaco, ainda, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. FATURAMENTO E RECEITA. CONCEITOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DELIMITAÇÃO DE TESE DEFINIDA EM REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Na hipótese, o Tribunal regional decidiu que a tese firmada, pelo STF, no RE nº 574.706 não deve ser aplicada automática e indistintamente a outras situações não expressamente analisadas, verifica-se que o contribuinte não tem o direito de excluir a CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. O enfoque constitucional da fundamentação do acórdão inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto aos artigos infraconstitucionais, porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, exigindo juízo anterior de matéria constitucional, o que extrapola a competência deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. A firme jurisprudência do STJ é no sentido de que a interpretação do conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS é matéria eminentemente constitucional, que foge à sua competência do âmbito do recurso especial. Precedentes.

4. Não compete a este Tribunal Superior delimitar o alcance de teses definidas pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral. Precedentes.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.929.686/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/08/2021.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.029.306 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0305756-0

Número de Origem:
50195765720204047108

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATUR INDÚSTRIA DE COUROS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590
MATHEUS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER - RS056649
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NATUR INDÚSTRIA DE COUROS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590
MATHEUS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER - RS056649
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024